



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001401/2008-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3401-002.340 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de junho de 2013
Matéria Pis/Pasep
Recorrente SOCIEDADE MICHELIN DE PART. INDUST. E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ao julgado os documentos comprovadores dos fatos que alega.

INDÉBITO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Somente com a comprovação da extinção ou do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, cogita-se o reconhecimento de indébito fiscal, e da sua utilização na compensação de outros tributos e contribuições.

PERÍCIA. FALTA DE REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que não atenda aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto n. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Ângela Sartori - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Fenelon Moscoso de Almeida, Robson José Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de auto de infração por meio do qual são constituídos créditos tributários de PIS e COFINS no montante de R\$ 261.718,66 (duzentos e sessenta e um mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 1.232.539,48 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), respectivamente. Os fatos geradores são decorrentes de diferenças apuradas nas competências de dezembro de 2004, janeiro de 2005 e julho de 2005.

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil informa, no relatório fiscal o seguinte:

O contribuinte foi devidamente cientificado em 17/10/2007 a apresentar os livros fiscais e comerciais, juntamente com os DARF de recolhimento e DCTF, relativo ao período compreendido entre 01/01/2004 a 30/09/2007 da matriz e filiais, referente à contribuição da PIS.

Em 26/11/2007 foi re-intimado a apresentar livros, documentos e a refazer o meio magnético, anteriormente disponibilizado.

Em 29/11/2007 foi disponibilizado, parte dos livros e documentos solicitados conforme fl. 06, já se observando a necessidade de alocar recolhimentos não confessados em DCTF assim como emitir Redarf de correção.

Em 19/12/2007 foram disponibilizadas as DCTF de janeiro a outubro de 2007 para obtenção de dados, conforme fl. 10.

Em 02/01/2008 foi solicitada a apresentação das DCTF retificadoras e Redarf para verificação, assim como cópia impressa do Livro Razão, conforme fl. 09.

Em 29/01/2008 e 22/02/2008 foram apresentadas pelo contribuinte solicitações de prorrogação de prazo, face a quantidade de retificações necessárias.

Em 12/03/2008 foi apresentada listagem, DCTF retificadoras e Redarf, conforme fls. 13 a 20.

Após apresentação das DCTF retificadoras que alocam os recolhimentos efetuados antes do início da ação fiscal, foram cotejados os valores escriturados nos livros comerciais, com os valores informados em DCTF, apurando-se diferenças.

Cientificado em 13/03/2008 a esclarecer as diferenças apontadas no Demonstrativo de Diferenças Apuradas, às fls. 21

a 24, o contribuinte apresentou em 18/04/2008 esclarecimentos às fls. 25 a 62 e em 30/05/2008, fl. 70, que não evitaram os lançamentos de ofício.

Pelo exposto ficou evidente a infração pela insuficiência de recolhimento e de confissão de dívida na DCTF, conforme consta no Demonstrativo das Diferenças Apuradas, em anexo, às fls. 24, elaborado com base na escrituração dos livros comerciais, conforme cópia em anexo às fls. 91 a 92, implicando em infração ao Art. 149 da Lei n. 5.172/66; Arts. 1º, 2º, 4º e 10 da Lei no 10.637/02.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresentou impugnação, nas fls. 114/123.

Em análise aos argumentos da inconformada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I- DRJ/RJ1, na sessão de 26 de abril de 2012, prolatou acórdão de número 12-45.813, mantendo a autuação, com decisão ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

O auto de infração não é nulo quando observados todos os elementos necessários ao lançamento, como a ocorrência do fato gerador, a matéria tributável, o montante do tributo devido, o sujeito passivo e a aplicação da penalidade cabível.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO DECLARADO.

Correto o lançamento de ofício de crédito tributário não declarado e não pago apurado em procedimento de auditoria fiscal.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da impugnação trazer ao julgado os documentos comprovadores dos fatos que alega.

INDÉBITO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Somente com a comprovação da extinção ou do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, cogita-se o reconhecimento de indébito fiscal, e da sua utilização na compensação de outros tributos e contribuições.

PERÍCIA. FALTA DE REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que não atenda aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto n. 70.235/72.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Não satisfeito com a manutenção da glosa dos créditos pleiteados, a empresa interpôs Recurso Voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

Processo nº 18471.001401/2008-61
Acórdão n.º **3401-002.340**

S3-C4T1
Fl. 7

- Durante o prazo prescricional, é facultado ao contribuinte fiscal, aproveitar, mediante restituição ou compensação, os créditos tributários porventura não aproveitados no competente período;

- A recorrente efetuou a necessária retificação das respectivas DACON's e DCTF's em atenção às orientações e jurisprudência da Receita Federal do Brasil

É o relatório.

Voto

Conselheira Ângela Sartori, Relatora

O recurso é tempestivo, e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Independentemente da questão do aproveitamento de créditos, extemporâneos ou não, percebo que há uma questão prejudicial à sua análise, a materialidade dos créditos em discussão.

A recorrente passou por uma auditoria fiscal, sendo cientificada através de Termo de Início de Fiscalização em 17/10/2007, fl. 04, e durante seu trâmite, retificou as respectivas DACON's e DCTF's, tendo enviado posteriormente seus documentos contábeis à uma empresa de auditoria fiscal, que reconheceu a existência dos mencionados créditos.

No documento de fl. 06, a atuada apresentou o contrato social com alterações, livros fiscais e comerciais relativo ao período compreendido de 01/01/2004 a 30/09/2007, arquivos magnéticas com as informações contábeis compreendidos entre 01/01/2004 e 30/09/2007, requerendo prorrogação por mais 10 dias à fim de retificar as DCTF's e emitir Redarf para correção dos códigos de receita em função de recolhimentos efetuados até a data anterior ao início da fiscalização.

O direito ao crédito deve ser revestido de liquidez e certeza, o que não está aqui demonstrado nos autos. Não há qualquer informação sobre o crédito não aproveitado ou insumo não contabilizado ou valor recolhido à maior.

Com relação ao documento da auditoria tributária, há apenas esclarecimentos quanto aos valores, sem haver a especificação do motivo e sem estar carreado pelas provas competentes.

No tocante à necessidade de liquidez e certeza, o Código Tributário Nacional trás expressamente a sua necessidade, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Conselho:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/12/2003

*REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF.
APRESENTAÇÃO DE PER/DCOMP.*

O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF que contenha erro material. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, faz-se necessário a retificação da DCTF, de ofício ou pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

(CARF, TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, Processo nº 10530.901533/200831, Recurso Voluntário, Acórdão nº 330200.809, – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 03 de fevereiro de 2011)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar provimento.

Ângela Sartori